DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 21943/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9100/2013
PROTOCOLO	: 1418125
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: JOSÉ CHADID, MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA E ANGELA MARIA DE BRITO
CARGO DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIO(A)S MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 131/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1-Y/2013
CONTRATADO	: JOSE VIEIRA DA SILVA – ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 96.079,50
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato Administrativo** n. 1-Y/2013, de **2 (dois) termos aditivos** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Concorrência n. 131/2012 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do **Acórdão n. 1.559/2015** no Processo TC/MS n. 7.721/2013, julgado **irregular com aplicação de multa** aos ordenadores José Chadid e Maria Cecília Amendola da Motta, ante ao não atendimento aos prazos fixados, estando o feito em fase recursal.

Em Análise ANA – 3ICE – 13543/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, apontando, ainda, descumprimento de prazo legal, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 01-Y/2013), correspondente à **2ª fase**, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-

se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.2, de responsabilidade da senhora Angela Maria de Brito, titular do órgão (à época).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no inicio da contratação – conforme ocorreu com o procedimento licitatório – todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 28857/2017, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;
>
> II - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, com fulcro art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120, inciso II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;
>
> III- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;
>
> IV- multa ao jurisdicionado Sr. Jose Chadid, CPF n. 231.029.189-72, nos termos do inciso I, Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.
>
> V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.
>
> É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual, do 2º termo aditivo e da execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente – sorte esta não alcançada em sua totalidade pelo 1º termo aditivo, o qual teve sua publicação intempestivamente realizada na imprensa oficial – condição indispensável para sua eficácia.

O **procedimento licitatório – Concorrência n. 131/2012** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado irregular através do Acórdão n. 1.559/2015**.

Em sede de análise, o **Contrato n. 1-Y/2013 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

A contratação teve ainda dois (2) termos aditivos, sendo que o 1º Termo Aditivo prorrogou o prazo contratual por mais nove (9) meses, ao passo que a vigência inicial terminava em 06/02/2014 e estendeu-se para 06/11/2014.

O 2º Termo Aditivo também teve como objeto a prorrogação do prazo, neste caso, entretanto, por mais dois (2) meses, alterando a vigência contratual para até 06/01/2015.

Ao verificar as informações e documentação trazida ao feito, denota-se que os **2 termos aditivos** foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e **foram devidamente formalizados** de acordo com a legislação vigente, **à exceção** do **1º termo aditivo** que teve sua **publicação resumida realizada fora do prazo** legal, extrapolando-o por dezenove (19) dias.

A observação e cumprimento do prazo legal para a publicação resumida do termo aditivo[1] **é condição imprescindível para sua efetividade**, vez que a publicidade do ato que o torna válido e perfeito. Portanto, referida infração, para efeitos do

[1] Artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

artigo 43 da Lei Complementar n. 160/2012, pode ser qualificada como **moderada**, incidindo no inciso IX, do artigo 42 da ora referida lei complementar.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais inicialmente propostos**, bem como com os termos aditivos, perfazendo o valor total de cento e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais (R$ 174.690,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 96.079,50
Valor total empenhado R$ 174.690,00
Valor total de pagamentos..... R$ 174.690,00
Valor total de notas fiscais R$ 174.690,00
Saldo a comprovar R$ 00,00

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63[2]; ainda, **tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas**, devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com a maioria dos termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** com **JOSÉ VIEIRA DA SILVA – ME,** oriunda do Procedimento Licitatório – Concorrência n. 131/2012, **DECIDO**:

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§1º Essa verificação tem por fim apurar:
(...)
§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 1-Y/2013** – ***'2ª fase'* –,** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **1º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 1-Y/2013 – ***'3ª fase'* –,** por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120, da RN n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** do **2º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 1-Y/2013 – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do termo aditivo, face o cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

4 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013, e, por fim;

5 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **SESSENTA E NOVE (69) UFERMS** a **ANGELA MARIA DE BRITO,** Secretária Municipal de Educação à época, ante a **intempestividade** na **publicação resumida do 1º termo aditivo** na imprensa oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da LC n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam